

PROJETO DE LEI 5.018/2013¹

(Apensados: PL nº 739/2011, PL nº 4.124/2012 e PL nº 5.846/2013)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 5.018, de 2013, propõe alterações na Lei nº 10.420, de 2002, com o objetivo de estender o Benefício Garantia-Safra aos agricultores situados nos municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco. Atualmente o referido benefício está restrito a agricultores familiares de municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Ao projeto estão apensados o PL nº 739, de 2011 e o PL 5.846, de 2013. Ambas proposições objetivam alterar a Lei nº 10.420/2002, no sentido de incluir os agricultores familiares de municípios situados na área da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam. Também se encontra apensado o PL nº 4.124, de 2012, que confere abrangência nacional ao Fundo Garantia Safra e ao Benefício Garantia Safra.

Submetido à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA, a matéria foi aprovada com substitutivo que estende o benefício aos agricultores familiares situados nas áreas de atuação da Sudam e da Sudeco.

Posteriormente, na Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – CAPADR, o projeto recebeu substitutivo que retira a referência a áreas específicas, o que possibilita o atendimento de agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico em qualquer região do País.

2. Análise:

O Garantia-Safra é uma ação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-Pronaf inicialmente voltada para os agricultores familiares localizados na área de atuação da Sudene.

A Lei nº 12.766, de 2012, alterou a Lei nº 10.420, de 2002, autorizando o Poder Executivo a conceder o benefício a agricultores familiares de outros municípios situados fora da área da Sudene, desde que atendidos previamente alguns requisitos, como a comprovação de que os agricultores familiares se encontram em municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico.

Embora, a atual redação da Lei nº 10.420, de 2002, permita a concessão do Benefício Garantia-Safra fora da área de atuação da Sudene, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.018, de 2013, e apensos (PL 739, de 2011; PL 4.124, de 2012; e PL 5.846, de 2013), assim como os substitutivos da CAPADR e da CINDRA, resultam em ampliação do público a ser contemplado pelo benefício, o que implica maiores despesas para o Tesouro Nacional.

¹ Solicitação de Trabalho 1389/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

O Substitutivo da CAPADR também prevê a possibilidade de destinação adicional de recursos específicos do Fundo Nacional de Mudança do Clima – FNMC, em volume que garanta a universalização do benefício aos agricultores familiares da região Nordeste, do semiárido do Estado de Minas Gerais e da região norte do Estado do Espírito Santo.

3. Dispositivos Infringidos:

O art. 113 do ADCT prescreve:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

O art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), por sua vez, traz as seguintes exigências:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

A LDO 2018 também estabelece requisitos para a tramitação de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

“Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Além disso, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

“é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa, a proposta deve estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações.

Como se pode verificar na mencionada legislação, a referência a futura estimativa por parte do Poder Executivo e inclusão dos valores em anexo específico do projeto de lei orçamentária não afasta o cumprimento das demais exigências constantes do exame de adequação orçamentária e financeira.

3. Resumo:

A atual redação da Lei nº 10.420, de 2002, permite a concessão do Benefício Garantia-Safra fora da área de atuação da Sudene, porém, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.018, de 2013, e apensos (PL 739, de 2011; PL 4.124, de 2012; e PL 5.846, de 2013), assim como os substitutivos da CAPADR e da CINDRA, resultam em ampliação do público a ser contemplado pelo benefício, o que implica maiores despesas para o Tesouro Nacional.

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa, a proposta deve estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constatase, porém, que essas exigências não estão cumpridas no PL 5.018, de 2013, nos projetos apensados (PL 739, de 2011; PL 5.846, de 2013; e PL 4.124, de 2012), assim como nos substitutivos adotados pela CAPADR e pela CINDRA, colocando-os em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a LRF, a LDO 2018 e a Súmula nº 1/08-CFT.

Brasília, 21 de novembro de 2018.

**Agricultura, Fazenda e Turismo
Wellington Pinheiro de Araújo**